



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATSum 0000991-15.2023.5.11.0009
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO
AMAZONAS
RECLAMADO: MARIA AUXILIADORA MACIEL MORAES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f54cf6 proferida nos autos.

TUTELA DE URGÊNCIA

O Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas – SINTJAM ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de edital de convocação de assembleia geral extraordinária, pleiteando a concessão de tutela de urgência a fim de que se suspenda a assembleia, com fulcro no §1º do art. 31, IX do Estatuto do Sindicato e art.60 do CC/02.

Aduziu que no dia 18/09/2023, o Sindicato tomou ciência da convocação de assembleia geral extraordinária a ser realizada dia 21/09/2023 com primeira convocação às 15h e segunda, às 15h30min. A assembleia foi convocada para deliberar sobre a destituição do atual Coordenador e da Secretária Geral do Sindicato (Gestão: “Sindicato é sua voz”).

Informou que o pedido de convocação da assembleia foi apresentado dia 03/08/2023 pela filiada, Sra. Maria Auxiliadora Maciel Moraes, e outros, com base no art.6º, III e §1º do art.30 do estatuto do SINTJAM.

Argumentou que o ato de convocação apresenta diversas nulidades como a não observância do quórum de convocação de 1/5 dos filiados, assinaturas não identificadas, presença de inadimplentes entre os listados e duplicidade de assinaturas no requerimento.

Examino.

O requerimento de convocação da assembleia extraordinária ID. 54a2f24 foi protocolado dia 03/08/2022 e apresentou, no ato, uma relação das ordens de trabalho da reunião, listando as seguintes ordens de trabalho:

- a) Prestação de Contas;
- b) Eleição para o Conselho Fiscal;

- c) Sede própria do SINTJAM;
- d) Reformas da sede campestre;
- e) Site e redes sociais do SINTJAM;
- f) Atas de deliberações da Diretoria Colegiada sobre reforma e gastos extraordinários (contratações de advogados, escritório de contabilidade e demissões de funcionários);
- g) O que houver;

A Secretária Geral indeferiu o requerimento apresentado, conforme documento ID. 44dbcd0 datado de 18/09/2023 e às 15h45min.

Ainda assim, o houve a convocação por Edital ID. 28d02fb no mesmo dia do indeferimento, datado de 18/09/2023 às 15h30 e que previu a seguinte matéria na ordem do dia: Destituição do Coordenador e Secretária Geral do Sindicato, por atentar dolosamente contra o patrimônio do sindicato, causando graves prejuízos materiais e financeiros.

Pois bem.

O art. 6º, III, do Estatuto ID. 9c39725 prevê que, entre outros, são direitos dos sindicalizados o de requerer a convocação dos órgãos deliberativos do Sindicato, por requerimento subscrito por no mínimo 1/5 dos associados quites com suas obrigações estatutárias

Segundo o §1º do art.26, o edital de convocação da assembleia geral será publicado em jornal de grande circulação estadual, podendo ser divulgado informativo do sindicato ou qualquer outro meio de comunicação eficiente. A assembleia pode se dar em caráter ordinário ou extraordinário.

Em regra, a convocação da assembleia extraordinária será feita pelo Conselho Executivo, pela Assembleia Geral Antecedente e pelo Conselho Fiscal.

Porém, o §1º do art. 30 do estatuto define que poderá haver requerimento ao Conselho Executivo para instalação de assembleia extraordinária, desde que seja subscrito por pelo menos 10% dos filiados no gozo de seus direitos estatutários.

Dessa forma, o parágrafo segue definindo que o conselho deverá proceder à respectiva convocação nos dez dias subsequentes ao recebimento do pedido, sob pena de, não o fazendo, transferir a prerrogativa da convocação a um dos requerentes.

Dentre as competências da assembleia geral extraordinária está a destituição de membros da Diretoria por violação das disposições do estatuto, conforme art.31, IX.

Embora o art. 6º, III, preveja o quórum de 1/5 dos associados, o que equivale a 20%, o § 1º do art. 30 define regra especial em relação ao percentual para convocação da assembleia extraordinária, considerando válida a subscrição de 10% dos filiados, devendo prevalecer a última em face do princípio da especialidade.

O sindicato afirmou na inicial que o total de sindicalizados seria de 832 pessoas, logo 10% desse valor corresponderia a 83 dos filiados no gozo de seus direitos estatutários. O Sindicato defende que ao retirar os nomes inadimplentes e as assinaturas em duplicidade, chegar-se-ia ao total de 82 filiados, de forma a não haver quórum suficiente para a convocação.

O requerimento ID. 54a2f24 conta com um total de 90 assinaturas. Os documentos juntados pelo Sindicato não se mostram aptos a comprovar a inadimplência ou não identificação de assinatura, o que demandaria maior dilação probatória.

Ocorre que deve ser dado às normas do estatuto interpretação compatível com as normas constitucionais, nos moldes da eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais.

O estatuto prevê que o Edital de convocação será publicado em jornal de grande circulação estadual, podendo ser divulgado informativo do sindicato ou qualquer outro meio de comunicação eficiente, conclui-se assim que o objetivo é dar ampla publicidade a todos os interessados, garantindo uma ampla convocação e preparação.

Nessa senda, o requerimento de convocação da assembleia extraordinária ID. 54a2f24 não previu entre as ordens de trabalho a destituição do atual Coordenador e da Secretária Geral do Sindicato. A pauta em questão foi a primeira a ser debatida e possui em si uma grave acusação de atentado doloso contra o patrimônio do sindicato.

Para essa ordem de trabalho, o estatuto definiu um quórum específico de requerimento, observância do amplo direito de defesa do acusado

durante a sessão, permitindo o uso da palavra por tempo não superior a 30 minutos, indicação de forma precisa da falta cometida, podendo se fazer representar por advogado com poderes específicos, autorizando ainda a defesa por qualquer dos presentes, independente do seu consentimento.

Ressalte-se que o art.32 do Estatuto define que as Assembleias são soberanas em suas resoluções, portanto se está diante de um julgamento propriamente dito, devendo ser respeitado o rito e a salvaguarda da ampla defesa e contraditório efetivo.

Dessa forma, percebe-se que os elementos da equação permitem concluir que não foi respeitada a diretriz principal do rito exigido para a Assembleia, já que há um requerimento que omitiu a ordem de trabalho acerca da destituição, somando-se ao fato de que o edital de convocação para a assembleia ocorreu em 18/09/2023 para realização da reunião dia 21/09/2023, às 15h, ou seja, com apenas três dias de antecedência.

A tutela de urgência é instituto jurídico assentado no princípio da efetividade do processo, de modo que, em regra, sua concessão pressupõe a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC.

É o caso dos autos.

Por tudo isso, concedo a tutela de urgência antecipada para sustar a reunião da Assembleia Extraordinária convocada para o dia 21/09/2023, às 15h, no Auditório do Fórum Euza Maria Naice de Vasconcelos, sem prejuízo de futura modificação desta decisão, caso posteriormente se demonstrem presentes os requisitos legais.

À secretaria para a tomada de providências quanto a notificação das partes.

MANAUS/AM, 21 de setembro de 2023.

IGO ZANY NUNES CORREA
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: IGO ZANY NUNES CORREA - Juntado em: 21/09/2023 00:02:06 - 7355bc6
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/23092100010693600000027846708?instancia=1>
Número do processo: 0000991-15.2023.5.11.0009
Número do documento: 23092100010693600000027846708